



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000014

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 11 de março de 2016.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete da Prefeita Municipal**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 07/03/2016, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS EM EFETUAR PLANTÕES MÉDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, CONFORME ESCALA A SER ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AGRANGENDO OS SERVIÇOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado descrito no Termo de Referência, acompanhado de orçamentos prévios e demais documentos anexados ao memorando.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993, o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, o qual estabelece:

Art. 37.[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório. Todavia, a Lei nº 8666/93 trouxe em seu bojo casos em que a licitação é inexigível.

A inexigibilidade de licitação se verifica quando há inviabilidade de competição, ou seja, torna-se impossível a competição em razão de que o universo de competidores se restringe apenas a uma empresa.

No presente caso, observa-se que quanto mais prestadores estiveram disponíveis para prestação dos serviços, melhor para Administração Municipal. Com efeito, a regra (licitar) dá lugar a sua exceção visto que não se busca competição, mais sim o maior número de prestadores. **Tem-se a figura do Credenciamento.**



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000015

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Muito embora não exista legislação federal específica tratando do credenciamento, este é reconhecido como hipótese de inexigibilidade de licitação, antes a impossibilidade de concorrência.

É de ressaltar que o Estado do Paraná possui regulamentação da matéria na Lei nº. 15.608/2007 (regulamentado pelo Decreto 4.507/2009), embora não possua aplicabilidade direta no âmbito municipal, já que em seu artigo 1º prevê:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos **Poderes do Estado** do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

Os poderes do Estado, seguindo o previsto no Art. 7º da Constituição Estadual, são o Legislativo, Executivo e o Judiciário. No entanto, o referido diploma pode ser utilizado com norte, bem como do posicionamento da doutrina e jurisprudência pátria para a presente análise.

Como já exposto, o fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

Com efeito, caracteriza-se como uma forma de contratação direta, visto a clarificada inviabilidade de competição já que todos os interessados do ramo pretendido, que atendam as condições do edital podem se credenciar.

Discorrendo sobre o tema Carlos Ari Sunfeld<sup>1</sup> assevera:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. **É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no acórdão 680/2009 - Pleno :

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o **credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no 'caput' do referido dispositivo legal.** Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a 'licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de exclusão. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias". Ora, se no credenciamento a Administração assegura que

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000016

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

todos serão contratados, não faz sentido a competição entre os interessados.

Com efeito, **recomenda-se desde logo para que seja realizado processo de Inexigibilidade de Licitação sob a forma de credenciamento.**

Relativamente ao critério de julgamento, insta destacar que não há critério de julgamento estabelecido (como melhor preço, técnica, etc), eis que serão credenciados todos aqueles que cumprirem os requisitos apresentados pelo edital de chamamento público.

No tocante a publicidade da chamada, não há na legislação federal fixação de prazo mínimo de divulgação, sendo que esta publicidade deveria ocorrer nos moldes do previsto no art. 21, I a III, quanto aos instrumentos de divulgação (Recursos Federais, Estaduais ou Municipais).

Embora não aplicável, mais servindo com parâmetro, a Lei Estadual nº. 15608/2007, em seu artigo 24 disciplina:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o **prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis** e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Discorrendo acerca das regras inerente ao credenciamento, o Tribunal de contas União, através do acórdão 642/2004 asseverou:

38. A pré-qualificação é uma fase do processo de contratação, podendo ser baseada tanto no art. 114, como no 25 da Lei nº 8.666/93, hipótese esta em que se chama credenciamento. Se fundamentada no art. 114, refere-se a uma qualificação especial, admitida em licitações na modalidade concorrência. Quando fundamentada no art. 25, decorre da chamada inviabilidade de competição pela contratação de todos, situação admitida como vantajosa para a Administração Pública. Esta é denominada na doutrina como pré-qualificação do tipo credenciamento e deve seguir, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Contratação Direta sem Licitação", 5ª edição, Brasília Jurídica, págs. 532/533), algumas diretrizes. São elas:

"a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.

(...) a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração.

(...)

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000017

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Ainda, são conforme recomendação do TCU, outras recomendações devem ser observadas:

1. Acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas;
2. Convocação por meio de diário oficial;
3. Fixação criteriosa da tabela de preços que remunerar.

Denota-se dentre as recomendações, aquela relativa ao acesso permanente de interessados.

Tratando-se da temática em questão, importante ressaltar o que foi consignado pela Advocacia Geral da União, no parecer nº. 266/2010/DLIC/CGMADM/PFE/INSS, onde demonstra que o atendimento aos requisitos recomendados, deve ser analisado na "medida da peculiaridade de que o caso requer":

"55. Por exemplo, **não se pode falar em acesso permanente dos interessados**, por dois motivos: primeiro, a situação é excepcional e temporária, cessando-se o credenciamento tão logo seja regularizada a situação [...] e, segundo, **após o credenciamento há uma imprescindível fase de definição de escalas de trabalho, de onde resultarão os turnos de cada credenciado**, conforme suas preferências e posições na ordem de precedência. **A admissão da entrada a qualquer momento inviabilizaria o credenciamento, tumultuando-o, ao fim, frustrando seu objeto.**

Muito embora justificado o fato de não ser obrigatório a abertura permanente do chamamento, **recomenda-se neste caso essa conduta**, dando amplitude de acesso.

**Isto posto**, opina-se pela realização de inexigibilidade de licitação, **sob a forma de credenciamento, nos moldes apresentados.**

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
OAB/PR 18.305